



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Quinta-Feira, 21 de março de 2019 - Edição nº 054/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

SUMÁRIO

ATOS DO PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	03
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	23
PAUTAS DE JULGAMENTO	44

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 20 de março de 2019

Publicação: Quinta-feira, 21 de março de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 193/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 09/2019-DGECOR, protocolado sob o nº 004903/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos Auditores de Controle de Externo, YURI CAVALCANTI DE ARAÚJO, Matrícula nº 98.275-X e JOÃO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JÚNIOR, Matrícula nº 97.844-2, no dia 21 de março do ano em curso, para realizarem diligência nesta Capital, acompanhados do Motorista MARCELO LIMA FERNANDES, Matrícula nº 97.048-4.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 194/19

Altera a Portaria nº 854/18, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 175/2018, em 20 de setembro de 2018.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais,

RESOLVE

Nomear COMISSÃO para estudos e elaboração do PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL a ser submetido à aprovação do Plenário, para que se dê efetividade à norma do art. 3º da Lei 8.666/93, bem como em cumprimento à Resolução nº 15, de 13 de setembro de 2018:

Art. 1º Ficam designados, para constituir a COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL, os servidores abaixo relacionados para sob a presidência do (a) primeiro (a) elaborar o PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL para os exercícios de 2018-2019.

Nome	Matrícula	Função	Atuação
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	97.666-0	Presidente	Representante do Colegiado
Hamifrancly Brito Meneses	97258-4	Membro	Representante da Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à Corrupção
Lucine de Moura Santos Pereira Batista	96.461-1	Membro	Representante do Planejamento e Gestão Estratégica
Raimunda da Silva Borges	96.953-2	Membro	Representante da Diretoria Administrativa
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	97.288-6	Membro	Representante da Secretaria de Controle Externo
Rosemary Capuchu da Costa	02.062-1	Membro	Representante das Licitações
Antonio Carlos Barradas Ferreira	98.389-6	Membro	Representante do Patrimônio e Logística
Fellipe Sampaio Braga	98.319-5	Membro	Representante do Orçamento e Finanças
Jorge Félix dos Santos Filho	80.687-X	Membro	Representante da Gestão de Pessoas
Leonardo César Santos Chaves	97.855-8	Membro	Representante da Engenharia
Antônio Ricardo Leão de Almeida	97.116-2	Membro	Representante da Tecnologia da Informação

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Portaria para conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de março de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 000825/2018

Representação relativa à Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios - PI, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Gestor: Sr. Manoel de Jesus da Silva

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito de Nossa Senhora dos Remédios - PI, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015, e comunique a esta Corte de Contas dentro do prazo acima mencionado, sob pena de nova multa além de outras medidas cabíveis, constante no Processo de Representação TC. Nº 000825/2018. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de março de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 006036/2017

Prestação de Contas da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ATI, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Responsável: Sra. Jaira Maria Rodrigues.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Diretora Administrativo-Financeira da ATI, exercício 2017, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas TC. Nº 006036/2017. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de março de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 006036/2017

Prestação de Contas da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ATI, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Responsável: Sr. Wesley Oliveira Machado Sousa.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Servidor da ATI, exercício 2017, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas TC. Nº 006036/2017. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de março de dois mil e dezenove.



***A Ouvidoria do TCE Piauí
disponibiliza linhas exclusivas para
que todo cidadão possa comunicar
irregularidades, consultar
processos e sanar dúvidas.***

***Telefones para
contato:
(86) 3215 3985 e (86) 3215 3987***

Atos da Diretoria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO TC/002556/2019)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019

Código da UASG: 925466

OBJETO: O objeto da presente licitação é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de consumo diversos, para reposição do estoque do almoxarifado, e materiais permanentes (Grupo 2 do item 3 do TR) com finalidade de atender às demandas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações detalhadas, quantidades e valores estimados no tópico 3 – Descrição do material, do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

DATA DA SESSÃO: 03 de abril de 2019

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/ Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 20 de março de 2019.

Ivete Maria Gonçalves

Divisão de Licitações
Matricula 97.943-0

PORTARIA Nº 139/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 004671/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor GLAUCIO RONIERI DE ARAÚJO MORAES matrícula nº 98.187-7, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Controle Externo, 20 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 26/01/2017 a 25/01/2018, para gozo no período de 25/03/2019 a 13/04/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de março de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matricula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA 153/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 004048/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ANTÔNIO JOSE MENDES FERREIRA, matrícula nº 02.097-4, para gozo de 04 dias de folga no período de 12 a 15/03/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº744/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de março de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 154/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 003747/2019,

RESOLVE:

Conceder férias a servidora DENIZE FERNANDES FRANÇA E SILVA matrícula nº 97.201-X, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 10 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 22/09/2017 a 21/09/2018, para gozo no período de 25/03/2018 a 03/04/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de março de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA 155/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 004499/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA, matrícula nº 98210-5, para gozo de 09 dias de folga no período de 01 a 09/04/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº1112/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de março de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2

Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA 156/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 004483/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE ARÁUJO, matrícula nº 96504-9, para gozo de 16 dias de folga no período de 18/03/2019 a 02/04/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº1155/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de março de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2

Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 159/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
097816-7	Maria José de Carvalho	À disposição	Seção de Contabilidade	30 e 31/05/2019 03 a 05/06/2019 16 a 24/07/2019 21 e 22/08/2019	004627/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de março de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa



CONTROLE SOCIAL

**TODO CIDADÃO PODE SER
FISCAL DAS CONTAS PÚBLICAS!**

No Portal da Cidadania, você pode acompanhar todas as despesas dos municípios piauienses com dados detalhados.

Acesse e Fiscalize

www.tce.pi.gov.br/portaldacidadania

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/022343/2018.

ACÓRDÃO Nº 338/19

DECISÃO Nº 122/2019.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS (ART. 40, §1º, III, “B”, E ART. 29 DA LEI MUNICIPAL Nº 304/13 E ART. 12 DA LEI Nº 10.887/04).

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ALVES CARNEIRO

ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 05/2010 DO TCE/PI.

1. Ainda que um servidor tenha sido admitido no serviço público sem concurso após a Constituição de 1988, o Tribunal de Contas do Piauí possui entendimento sumulado no sentido de se resguardar o direito adquirido dos agentes públicos que ingressaram na Administração até a data de 23/04/1993.

Sumário: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais. Regime de Previdência Social de Altos. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/04 da peça 04, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal a Portaria GB/PMA nº 090/2018 de 12/09/18, à fl. 55 da peça 02,

que concede à Sra. Maria do Socorro Alves Carneiro (CPF nº 420.547.533-00) uma Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais (art. 40, §1º, III, “b”, e art. 29 da Lei Municipal nº 304/13 e art. 12 da Lei nº 10.887/04) no valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e em respeito à Súmula nº 05 do TCE/PI. Ressalta-se que o benefício deverá ser convertido em um salário mínimo nacional vigente, conforme o art. 7º, VII da Constituição Federal de 1988.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Conselheiro Relator.

PROCESSO TC/026363/2017

ACÓRDÃO Nº 339/19

DECISÃO Nº 123/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO INFORMAÇÕES DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

EXERCÍCIO: 2017.

DENUNCIANTE: CEL. CARLOS AUGUSTO DE PINHO SANTOS – PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ (AMEPI).

DENUNCIADO: CEL. CARLOS AUGUSTO GOMES DE SOUZA – COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR.

ADVOGADO: OTONIEL D’OLIVEIRA CHAGAS BISNETO (OAB/PI Nº 12.035) E OUTRO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: DENÚNCIA. TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. PROCEDÊNCIA.

1. O direito de obter tais informações não precisa sequer ser justificado pelo solicitante, o que enaltece a publicidade das informações públicas como uma regra geral e que deve ser perseguida por todos aqueles que compõem a Administração Pública de modo geral (Art. 10, da Lei nº 12.527/11).

Sumário: Denúncia – Polícia Militar do Piauí. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Determinação, encaminhamento e apensamento.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de justificativas plausíveis para o não atendimento da solicitação emanada da Associação dos Oficiais Militares do Estado do Piauí (AMEPI), no sentido de obter informações referentes a 25 (vinte e cinco) procedimentos licitatórios realizados pela PMPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/07 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 15, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Publique-se e Cumpra-se.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação legal ao atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, para que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, comprove perante este Colendo Tribunal de Contas que forneceu todas as informações e documentos solicitados pela Associação dos Oficiais Militares do Estado do Piauí – AMEPI (cópia integral de 25 procedimentos licitatórios), sob pena de aplicação de multa de 1.500 UFR-PI, esclarecendo-se que Associação Denunciante (AMEPI) deverá arcar com o pagamento das custas de reprografia ou da mídia empregada no armazenamento

eletrônico da documentação solicitada.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento, com a maior brevidade possível, de cópias da decisão deste Colendo Tribunal de Contas e do Parecer do MPC (peça 23) aos interessados.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 007, em Teresina, 12 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO: TC/005286/2015

PARECER PRÉVIO Nº 26/2019

DECISÃO Nº 141/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRO GONÇALVES - PI – CONTA DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/004642/2015 – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Agamenon Pinheiro Franco – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Advogado(s) dos Representados: Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 14 e fl. 06 da peça 17); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 19 da Peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.145/2015 (peça 39).

PREFEITO: AGAMENON PINHEIRO FRANCO

ADVOGADO(S): FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466) E OUTROS –

(PROCURAÇÃO: FL. 21 DA PEÇA 43).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRO GONÇALVES -- PI – CONTA DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Falha na abertura de créditos adicionais. Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal. Peças ausentes. Falha no balanço financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 55, as sustentações orais do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e do Prefeito Municipal Agamenon Pinheiro Franco, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/005286/2015

ACÓRDÃO Nº 354/2019

DECISÃO Nº 141/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRO GONÇALVES - PI – CONTA DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/004642/2015 – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Agamenon Pinheiro Franco – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Advogado(s) dos Representados: Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 14 e fl. 06 da peça 17); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 19 da Peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.145/2015 (peça 39).

PREFEITO: AGAMENON PINHEIRO FRANCO

ADVOGADO(S): FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 21 DA PEÇA 43).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO PAGAMENTO DE ENERGIA. FALHA GRAVE. REPERCURSSÃO NA ANÁLISE DAS CONTAS

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRO GONÇALVES -- PI – CONTA DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo julgamento de Regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/005286/2015

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesas sem licitação. Ausência de dispensa/inexigibilidade. Inadimplência com a ELETROBRÁS no montante de R\$ 51.113,79. Pagamentos a empresa inidônea. Representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 55, as sustentações orais do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e do Prefeito Municipal Agamenon Pinheiro Franco, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Agamenon Pinheiro Franco, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

ACÓRDÃO Nº 355/2019

DECISÃO Nº 141/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE RIBEIRO GONÇALVES - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/004642/2015 – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Agamenon Pinheiro Franco – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Advogado(s) dos Representados: Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 14 e fl. 06 da peça 17); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 19 da Peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.145/2015 (peça 39).

GESTORA: CLECIANE DA SILVA TRINDADE

ADVOGADO(S): FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466) E OUTROS – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE RIBEIRO GONÇALVES -- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo julgamento de Regularidade. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não foram encontradas ocorrências relevantes na amostra de despesa analisada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/005286/2015

ACÓRDÃO Nº 356/2019

DECISÃO Nº 141/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRO GONÇALVES - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/004642/2015 – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Agamenon Pinheiro Franco – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Advogado(s) dos Representados: Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 14 e fl. 06 da peça 17); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 19 da Peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI

nº 2.145/2015 (peça 39).

GESTOR: AGAMENON PINHEIRO FRANCO.

ADVOGADO(S): FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 21 DA PEÇA 43).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE.

1. Configura-se irregularidade a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/90.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRO GONÇALVES -- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo julgamento de Regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multas Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 55, as sustentações orais do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e do Prefeito Municipal Agamenon Pinheiro Franco, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Agamenon Pinheiro Franco, no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/005286/2015

ACÓRDÃO Nº 357/2019

DECISÃO Nº 141/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO UMS ARLINDO BORGES DO MUNICÍPIO DE RIBEIRO GONÇALVES - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/004642/2015 – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Agamenon Pinheiro Franco – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Advogado(s) dos Representados: Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 14 e fl. 06 da peça 17); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 19 da Peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.145/2015 (peça 39).

GESTOR: GEANFRANCESCO TEIXEIRA SILVA

ADVOGADO(S): FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466) E OUTROS – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESAS
FRACIONADAS. IRREGULARIDADE.

1. A legislação traz a vedação de fracionamento de despesas, conforme art. 23, §5º da Lei 8.666/9.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UMS ARLINDO BORGES DO MUNICÍPIO DE RIBEIRO GONÇALVES -- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo julgamento de Regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multas Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Fracionamento de despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Geanfrancesco Teixeira Silva, no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator

PROCESSO: TC/005286/2015

ACÓRDÃO Nº 358/2019

DECISÃO Nº 141/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRO GONÇALVES - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/004642/2015 – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Agamenon Pinheiro Franco – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Advogado(s) dos Representados: Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 14 e fl. 06 da peça 17); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 19 da Peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.145/2015 (peça 39).

PRESIDENTE: REGIVAN DE MIRANDA RODRIGUES.

ADVOGADO(S): PATRÍCIA CAVALCANTE PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 3.184) – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 51); FABIANO PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 6.115) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESAS FRACIONADAS. IRREGULARIDADE.

1. A legislação traz a vedação de fracionamento de despesas, conforme art. 23, §5º da Lei 8.666/9.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRO GONÇALVES -- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo julgamento de Regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multas Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Peças ausentes. Fracionamento de despesas. Variação no subsídio dos vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que requereu o prazo legal para juntada de instrumento procuratório e se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Regivan de Miranda Rodrigues, no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/021314/2017.

ACÓRDÃO Nº 360/2019

DECISÃO Nº 143/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2017.

DENUNCIADO: WILNEY RODRIGUES DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ANSELMO ALVES DE SOUSA (OAB/PI Nº 13.445) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 24).

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: ANSELMO DA SILVA RIBAS (OAB/SP Nº 193.321) – (PROCURAÇÃO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – FL. 76 DA PEÇA 02).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator

ERRATA - ACÓRDÃO Nº 1.827/2018

Verificou-se o equívoco no Acórdão nº 1.827/2018, peça nº 42, publicado no D.O.E TCE/PI nº 216/2018, de 23/11/2018, quanto à ausência do julgamento pelo apensamento do processo. Deste modo, a referida peça deve ser desconsiderada, passando a ser válido o que se segue.

PROCESSO TC/022041/2016

DECISÃO Nº 408/2018 ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016) POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENUNCIADO: FRANCISCO PESSOA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA – PREFEITO ELEITO DE MONSENHOR GIL-PI NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016.

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

EMENTA. PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. Ocorrendo a perda do objeto da demanda, considerando que a maioria das irregularidades apontadas já foram sanadas quando da republicação do Edital, imperioso é sua improcedência.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento da Denúncia. No mérito, pela sua improcedência. Pelo indeferimento da medida liminar. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo indeferimento da medida liminar ante a perda superveniente do objeto da demanda.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

EMENTA. DENÚNCIA. PREVIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE E RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A intempestividade e recolhimento a menor das contribuições devidas à Previdência Social descumprem o art. 30 da Lei nº 8.212/91.

Sumário. Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil/

PI exercício financeiro de 2016. Conhecimento e procedência parcial. Aplicação de multa de 500 UFR-PI e apensamento. Decisão unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO: TC/002898/2013

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Negligência ao dever de prestar contas, tendo em vista o acesso parcial pela equipe de transição da documentação solicitada; b) Intempestividade e recolhimento a menor das contribuições devidas à Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/03 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 37, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art.226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando que a equipe de transição da gestão teve acesso parcial à documentação solicitada e considerando a intempestividade e recolhimento a menor das contribuições devidas à Previdência Social.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Pessoa da Silva, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Município de Monsenhor Gil-PI (exercício financeiro de 2016).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 39, em Teresina - PI, 06 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara Relator

ACÓRDÃO Nº 243/2019

DECISÃO: 121/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, EXERCÍCIO DE 2013.

INTERESSADO: ELÓI PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR – PROMOTOR DE JUSTIÇA.

OBJETO: LEGALIDADE DO DEPÓSITO DE FIANÇA CRIMINAL EM CONTA DA SECRETARIA E A ORIGEM DA TAXA COBRADA DOS AUTUADOS EM FLAGRANTE.

RESPONSÁVEL: ROBERT RIOS MAGALHÃES – SECRETÁRIO EM 2013.

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. TRANSPARÊNCIA.
REPRESENTAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE
DECISÃO.

1) Dar cumprimento ao Acórdão nº 1.235/2016, que trata do recolhimento das fianças.

Sumário. Representação contra Secretaria de Segurança, exercício de 2013. Acompanhamento de decisão, fazendo recomendações ao Governador do Estado e determinações ao atual Secretário de Secretário de Segurança, Sr. Rubens da Silva Pereira. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Nº 061/17 - A (peça nº 40), a Ata de Reunião que tratou do andamento das implementações abordadas no bojo do presente processo (pasta nº 55), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 65), nos seguintes termos: a) com o objetivo de dar cumprimento ao Acórdão nº 1.235/2016 desta Corte de Contas e considerando a problemática para viabilizar um sistema específico para recolhimento das fianças administrativas, possibilitando uma melhor transparência e controle dos valores, conforme trazido aos autos pelo Sr. Rubens da Silva Pereira, Secretário de Segurança Pública, RECOMENDAR ao Poder Executivo, ao Excelentíssimo Senhor Governador José Wellington Barroso de Araújo Dias, que adote as medidas para viabilização convênio/parceira junto ao Tribunal de Justiça para

contemplar e equiparar a operacionalidade das fianças administrativas às judiciais, visto que já existe um sistema em funcionamento com essa finalidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que a ausência de soluções poderá implicar em sanções; b) ademais, sob pena de aplicação de multa com respaldo no art. 79, III, da Lei Orgânica e no art. 206, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DETERMINAR ao Sr. Rubens da Silva Pereira, Secretário de Segurança Pública, para que no prazo de 30 dias comprove: b.1) abertura da conta bancária para recolhimento dos valores das fianças para cumprimento do art. 4º do Decreto nº 17.402, de 06 de outubro de 2017. Diante da impossibilidade de individualização, os depósitos serão realizados por meio de identificação através de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do afiançado, com a finalidade de proporcionar a individualização, quando da implantação de um sistema específico para recolhimento das fianças; b.2) comprovação de cumprimento do art. 11 do decreto mencionado que trata da prestação de contas pela Secretaria de Segurança Pública dos valores da fiança, o qual diz: “*Art.11 O relatório dos valores de fianças integrará a prestação de contas regular da Secretaria de Segurança Pública, ordinariamente encaminhada ao TCE, em apartado, devendo conter, no mínimo: I – a identificação da titularidade dos valores afiançados; II- os valores nominalmente depositados com as correções monetárias; III- as devoluções ou transferências ocorridas; IV – o saldo por conta individualizado e o saldo geral em depósito.*” Considerando a impossibilidade de individualização na forma determinada no referido artigo, que sejam os valores apresentados de forma geral, indicando os valores totais depositados, as devoluções ou transferências, as correções monetárias e o saldo final de cada mês alusivo ao exercício de 2019; c) oficiar acerca desta decisão acolhida em plenário ao Excelentíssimo Senhor Governador José Wellington Barroso de Araújo Dias e aos Srs. Rubens da Silva Pereira (Sec. Estadual de Segurança Pública), Nuno Kauê dos Santos Bernardes Bezerra (Controladoria Geral do Estado – CGE), Rafael Tajra Fonteles (Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí) e Daniel Carvalho Oliveira Valente (Secretaria de Estadual de Justiça).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica), Jackson Nobre Veras, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio), e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 003, em Teresina – PI, 07 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara Relator

ACÓRDÃO Nº 244/2019

DECISÃO: 122/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE TRANSPORTES – SETRANS (EXERCÍCIO DE 2016).

RESPONSÁVEL: GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORRÊA - SECRETÁRIO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO APENSADO: TC/021665/2016 -AUDITORIA

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO/S: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB/PI Nº 5.445 E OUTRO (PROCURAÇÃO À FL. 28 DA PEÇA Nº 17).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS. CONVÊNIO PENDENTES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Irregularidade na contratação de mão de obra terceirizada para execução de atividade – fim contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal e artigo 5º do Decreto nº 14.483/2011.

2. Ausência do termo de referência ou projeto básico na contratação de serviços em descumprimento do art. 7o, §2º da Lei n. 8.666/93 e art. 13 do Decreto Estadual n. 14.483/2011.

Sumário. Secretaria de Transportes - SETRANS. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Aplicação de multa ao gestor por atraso. Determinação ao atual gestor da SETRANS para abertura de Tomadas de Contas. Procedência parcial

do processo apensado e aplicação de multa de 500 UFR-PI ao gestor. Decisão por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Contrato nº 05/2016: Contratação de mão de obra terceirizada para execução de atividade-fim, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal e artigo 5º do Decreto nº 14.483/2011; Ausência do termo de referência ou projeto básico na contratação de serviços, em desacordo com o art. 7º, §2º da Lei n. 8.666/93 e art. 13 do Decreto Estadual n. 14.483/2011; Processos não numerados e desordenados, infringindo o art. 27 da Lei nº 6782/2016; Contratos nº 14/2016, 15/2016 e 16/2016: Terceirização de atividades da área finalística do órgão, infringindo o art. 5º do Decreto no 14.483/2011 e art. 9º da Instrução Normativa - IN nº 02/2008; Contrato nº 72/2015: Ausência de justificativa e autorização para a prorrogação da vigência do contrato, contrariando o § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93; Empenhamento a posteriori, infringindo o artigo 60 da Lei nº 4.320/64; Ausência de identificação das placas dos veículos locados nas faturas, notas de empenho ou qualquer outro documento do processo de despesa-descumprimento ao art. 63 da Lei nº 4.320/64, quanto à liquidação da despesa; Processos não numerados e desordenados, infringindo o art. 27 da Lei nº 6782/2016; Contrato nº 72/2015: Ausência de realização de pesquisa de preços em Adesão a SRP - inobservância do art. 15, incisos III e V, e §§ 1º e 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 12 do Decreto Estadual nº 11.319/2004; Ausência de documentos comprobatórios que fundamentam a contratação, contrariando o Decreto Estadual nº 11.319/2004, art. 19, VII; art. 24, § 1º; Contrato nº 73/2015: Empenhamento a posteriori, infringindo o artigo 60 da Lei nº 4.320/64, Ausência de identificação das placas dos veículos locados nas faturas, notas de empenho ou qualquer outro documento do processo de despesa - descumprimento ao art.63 da Lei nº 4.320/64, quanto à liquidação da despesa; Análise do conteúdo dos extratos de contratos, convênios, acordos ou ajustes (IN TCE-PI nº 03/2015) - contratos a partir de 04/05/2015; Contrato nº 73/2016: Publicação do extrato de contrato após o prazo do Parágrafo Único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93; Verificação do cumprimento da Resolução TCE Nº 40/2015: Atraso no envio das prestações de contas mensais, descumprindo o art. 5º da Resolução TCE-PI nº 40/2015, Ausência de documentos nas prestações de contas mensais, descumprindo o art. 5º da Resolução TCE nº 40/2015, Ausência de documento na Prestação de contas anual descumprindo o art. 6º da Resolução TCE nº 40/2015; Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o artigo 46 da Resolução TCE 40/2015, Finalização da licitação realizada fora do prazo, descumprimento o art. 47 da Resolução TCE-PI nº 40/2015, Ausência de cadastramento do procedimento administrativo de Dispensa de licitação, contrariando o art. 50 da Resolução TCE 40/15; Outros achados: Fracionamento de despesas, por dispensa de licitação, contrariando o art. 37, XXI da Constituição Federal e os arts. 2º, 23 e 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os somatórios dos valores excederam o limite previsto para dispensa, Convênios pendentes de prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 7), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 20), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça nº 22), a sustentação oral do advogado Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro - OAB/PI nº 14.801, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial como parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 32), nos seguintes termos: a) julgamento de regularidade com ressalvas, às contas da Secretaria dos Transportes, na gestão do Secretário Guilhermano Pires Ferreira Corrêa, atinentes ao exercício 2016, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09 e aplicação de multa ao gestor no valor de 1.000 UFR-PI, previstas no art. 206, I e III do Regimento Interno c/c art. 79, II da Lei 5.888/09; b) aplicação de multa por atraso na apresentação de documento ou informação na prestação de contas prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso VII, do RITCE, ao Sr. Guilhermano Pires Ferreira Corrêa, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014; c) determinação ao atual gestor da SETRANS para que proceda à abertura de Tomada de Contas, no prazo de 15 dias, para apuração da aplicação dos recursos repassados por meio dos Convênios nºs 009/2008, 011/2008 e 002/2012, os quais não foram prestadas as devidas contas, devendo esta medida ser comprovada perante esta Corte de Contas e fiscalizada pela DFAE; d) procedência parcial do processo apensado - Auditoria de obras e serviços de engenharia (TC/021665/2016) e aplicação de multa de 500 UFR-PI, previstas no art. 79, I e II da lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III da Res. TCE/PI nº 13/2011.

Absteve-se de votar o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, por estar ausente quando do relato do processo.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica), Jackson Nobre Veras, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio), e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 003, em Teresina – PI, 07 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara Relator

PROCESSO: TC/011072/2018

ACÓRDÃO Nº 245/2019

DECISÃO: 123/2019

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE ÀS CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2015.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ARNALDO BRITO DO ROSÁRIO JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À FL. 11 DA PEÇA Nº 9).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR.

1) Manutenção do Julgamento de regularidade com ressalvas, considerando as irregularidades constatadas.

Sumário. Recurso de Reconsideração referente às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí, exercício de 2015. Conhecimento e Improvimento, mantendo-se o julgamento de Regularidade com Ressalvas e multa aplicada. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 30), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI nº 12.437, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração,

e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo improvimento, mantendo-se o julgamento de regularidade com ressalvas e a multa aplicada, conforme o Acórdão nº 730/2018, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 44).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica), Jackson Nobre Veras, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio), e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 003, em Teresina – PI, 07 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara Relator

PROCESSO: TC/003085/2016 E APENSADO TC/004442/2016

PARECER PRÉVIO Nº 16/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL

PREFEITO: ÂNGELO PEREIRA DE SOUSA

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS (PEÇA 45).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS COM ATRASO.

1) Contrariando o art. 49 da Resolução TCE/PI nº 39/2015 as prestação de contas mensal com atraso.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Sebastião Leal, exercício de 2016. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidade no envio da LDO e LOA; Envio intempestivo de peças das prestações de contas mensais (parcialmente sanada); Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal (parcialmente sanada); Indícios de inconsistência no IPTU; Divergências detectadas na apuração do limite de gastos com a saúde; Análise do Balanço Patrimonial (Alto valor de créditos a receber); Indícios de irregularidades no demonstrativo da dívida flutuante; Inconsistência das informações constantes no Portal da Transparência (Lei nº 12.527/2011 c/c Anexo I da Instrução Normativa 02/2016 do TCE-PI (parcialmente sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –VII DFAM (Peças 27, 28), o contraditório da II DFAM (Peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 55), a sustentação oral do Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 67), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, Discordando do parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com ressalvas das contas de governo do CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, referentes ao exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 67).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 03, em Teresina, 06 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara Relator

PROCESSO: TC/003085/2016 E APENSADO TC/004442/2016

ACÓRDÃO Nº 230/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL

GESTORA: ANDRÉIA ALVES DE SOUSA

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS (FL. 11 DA PEÇA 47).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. PREVIDÊNCIA.

1) Despesas sem licitação: diferença entre o valor previsto na licitação e o efetivamente consumido.

2) Irregularidades na arrecadação e repasse das contribuições devidas à previdência social (art. 30 da Lei nº 8.212/91).

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do Município de Sebastião Leal - Piauí, exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidades em licitações: Aquisição de combustíveis e lubrificantes (R\$ 281.974,75); Falhas na Inspeção realizada: Falha do controle interno (art. 74 CF/88), Irregularidade na execução do contrato (art. 55 a 65 da Lei 8.666/93), Irregularidade na formalização do aditamento (art. 57 § 2º da Lei 8.666/93), Ausência de arrecadação e repasse das contribuições devidas à previdência social (art. 30 da Lei nº 8.212/91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (Peças 27, 28), o contraditório da II DFAM (Peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 55), a sustentação oral do Uanderson Ferreira da Silva –OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 67), e o mais que

dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 67): Pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; Que seja acolhida a suscitação de inconstitucionalidade das leis estaduais 2.281/62 e 2.387/62, na forma do art. 460 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Aplicação de multa à Sra. Andréia Alves de Sousa no valor de 1000 UFR-PI, mas neste mesmo ato suspendo a aplicação até decisão do incidente de inconstitucionalidade, em relação à falha Débito com a Agespisa, a teor do prescrito no art.79, I e II, da Lei 5.888/09 e no art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), observando-se que se o incidente de inconstitucionalidade for procedente a multa estará extinta. Desta feita, a multa fica com a exigibilidade suspensa até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade.

Aplicação de multa à Sra. Andréia Alves de Sousa no valor de 1.500 UFR-PI, em relação às demais falhas, a teor do prescrito no art.79, I e II, da Lei 5.888/09 e no art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 03, em Teresina, 06 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara Relator

PROCESSO: TC/003085/2016 E APENSADO TC/004442/2016

ACÓRDÃO Nº 231/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL

GESTORA: EVANDA DE SOUSA SARAIVA

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS (FL. 03 DA PEÇA 48).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

1) Após análise dos documentos enviados aos sistemas desta Corte de Contas, a auditoria não constatou nenhuma irregularidade referente ao fundo.

Sumário. Prestação de Contas do Fundeb do Município de Sebastião Leal - Piauí, exercício de 2016. Julgamento de regularidade. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (Peças 27, 28), o contraditório da II DFAM (Peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 55), a sustentação oral do Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 67), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 67).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 03, em Teresina, 06 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara Relator

PROCESSO: TC/003085/2016 E APENSADO TC/004442/2016

ACÓRDÃO Nº 232/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DO EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL

GESTORA: VICENCIA MARIA DE SOUSA

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS (FL. 03 DA PEÇA 49).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS.

1) Em decorrência das Decisões Plenárias nº 214/2015 e 03/2016, o ente não foi objeto de amostra para análise.

Sumário. Prestação de Contas do Fms do Município de Sebastião Leal - Piauí, exercício de 2016. Julgamento de regularidade. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peças 27, 28), o contraditório da II DFAM (Peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 55), a sustentação oral do Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5456, a proposta de voto do Relator (Peça 67), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 67).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 03, em Teresina, 06 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara Relator

PROCESSO: TC/003085/2016 E APENSADO TC/004442/2016

ACÓRDÃO Nº 233/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DO EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL

GESTORA: ELISANGELA DE SOUSA SILVA

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS (FL. 03 DA PEÇA 50).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS.

1) Em decorrência das Decisões Plenárias nº 214/2015 e 03/2016, o ente não foi objeto de amostra para análise.

Sumário. Prestação de Contas do Fmas do Município de Sebastião Leal - Piauí, exercício de 2016. Julgamento de regularidade. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peças 27, 28), o contraditório da II DFAM (Peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 55), a sustentação oral do Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5456, a proposta de voto do Relator (Peça 67), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 67).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 03, em Teresina, 06 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara Relator

PROCESSO: TC/003085/2016 E APENSADO TC/004442/2016

ACÓRDÃO Nº 234/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL

GESTOR: JOÃO BATISTA DE SOUSA VELOSO

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

1) Descumprimento da Resolução TCE nº 39/2015.

Sumário. Prestação de Contas da Câmara Municipal do Município de Sebastião Leal - Piauí, exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM (Peças 27, 28), o contraditório da II DFAM (Peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 55), a proposta de voto do Relator (Peça 67), e o mais que dos

autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 67).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte, pela aplicação de multa ao Sr. João Batista de Sousa Veloso, no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 –Regimento Interno -republishedo no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 67).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

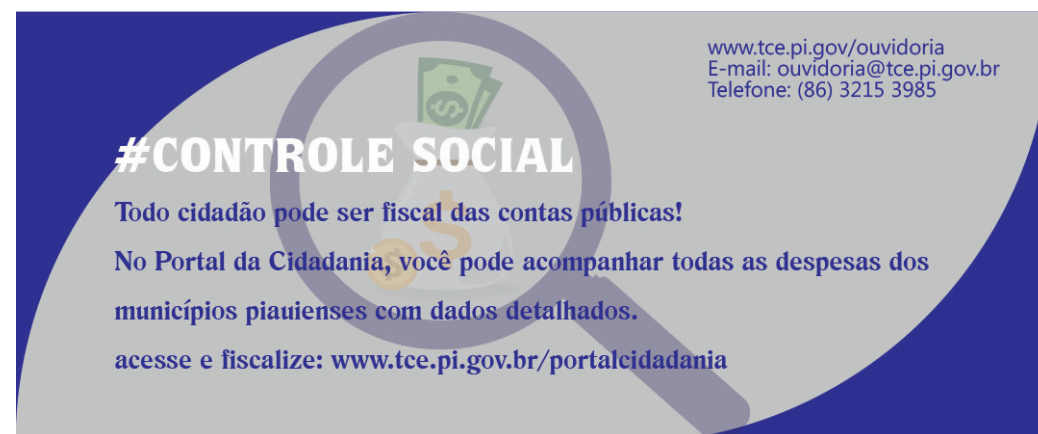
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 03, em Teresina, 06 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara Relator



www.tce.pi.gov/ouvidoria
E-mail: ouvidoria@tce.pi.gov.br
Telefone: (86) 3215 3985

#CONTROLE SOCIAL

Todo cidadão pode ser fiscal das contas públicas!

No Portal da Cidadania, você pode acompanhar todas as despesas dos municípios piauienses com dados detalhados.

acesse e fiscalize: www.tce.pi.gov.br/portalcidania

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/000009/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: MARIA APOLONIA DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 67/2019 - GKB

Trata o processo de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a servidora Maria Apolonia de Carvalho, CPF nº 077.120.813-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe I, padrão E, matrícula nº 042868-0 do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.256/17 (Peça 2, fls. 80), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 367 de 20/12/17, que revisa o percentual da parcela Adicional de Tempo de Serviço, que passou de 3% para o percentual de 24%, passando o valor de R\$ 35,99, segundo a Portaria nº 21.000-1540/14, para o valor de R\$ 48,00, conforme a nova Portaria nº 2.256/17, o total dos proventos mensais serão de R\$ 1.211,52 (mil e duzentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de março de 2019.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

DOCUMENTO DE PROTOCOLO: 004702/2019DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DESBLOQUEIO DE CONTAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

INTERESSADO: ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA

RELATOR: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº 78/19 – GJC.

Trata-se de Solicitação de Desbloqueio de Contas do Município de Manoel Emídio, protocolado pelo Sr. Antônio Sobrinho da Silva, gestor municipal, através de sua advogada, Dr. Carla Patrícia da Silva Lial, OAB/PI Nº 11.739.

Recebida a Solicitação, esta foi encaminhada à DFAM que informou o que segue:

No dia 14/03/2019, através do Memorando nº 054/2019 – DFAM, esta Diretoria encaminhou ao Ministério Público de Contas, a relação dos Órgãos Municipais que constavam inadimplentes quanto ao envio da Prestação de Contas do exercício de 2018, junto à esta Corte de Contas para que fosse autorizado o bloqueio das Contas Bancárias. Dentre eles, encontra-se a Prefeitura Municipal de Manoel Emídio.

Ocorre que em 05/02/2019, através do Protocolo nº 001949/2019, o Gestor atual envia a este Tribunal documento comprovando que instaurou a Tomada de Contas no Município.

Desta forma, por ter o Gestor cumprido a determinação do Sr. Relator, bem como o art. 18, da Instrução Normativa nº 03/2014, sugerimos que seja tomada as medidas necessárias para o desbloqueio das Contas Bancárias da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio.

Assim, seguindo a sugestão da Divisão Técnica, que esclareceu que o gestor tomou as medidas necessárias no sentido de regularizar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, DETERMINO O DESBLOQUEIO IMEDIATO das Contas Bancárias da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio.

Encaminhe-se à Presidência, para que oficie as instituições bancárias para que promovam o desbloqueio das Contas da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio; e dê imediata ciência - *POR TELEFONE/FAX/E-MAIL* e Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, - desta decisão ao gestor da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, Sr. Antônio Sobrinho da Silva.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina-PI, 20 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Jayson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

Verificou-se equívoco na Decisão Monocrática nº 35/2019 – GDC (Peça nº 05), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 025/19, de 05/02/2019. Onde se lê: ANTONIO DE SOUSA SILVA, leia-se: ANTONIO DE SOUZA SILVA.

PROCESSO: TC/023965/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTONIO DE SOUZA SILVA (CPF Nº 043.707.593-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor, Sr. ANTONIO DE SOUSA SILVA, CPF nº 043.707.593-15, RG nº 131.992 - PI, nascido em 25/12/1949, matrícula 0437824, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, lotado na Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do

ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 175, de 18 de setembro de 2018 (fl. 213 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 14519/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 5672/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 109/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 210 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 8.210,26 (oito mil, duzentos e dez reais e vinte e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/13	R\$ 5.690,65
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 5.824/08, REFERENTE A FEVEREIRO DE 2018	R\$ 2.519,61
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 8.210,26

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001502/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 39/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOÃO CRISÓSTOMO BATISTA FILHO (CPF Nº 101.469.544-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor, Sr. JOÃO CRISÓSTOMO BATISTA FILHO, CPF nº 101.469.544-91, RG nº 177158 - PI, nascido em 20/06/1995, matrícula 001300, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "II", regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e art. 7º da EC nº 41/03 em c/c art. 2º da EC nº 47/05, e § 5º do art. 40 da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.292, de 30 de maio de 2018 (fl. 78 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 14670/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 5722/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 939/2018 (fls. 73/74 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 7.729,08 (sete mil, setecentos e vinte e nove reais e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): JOÃO CRISÓSTOMO BATISTA FILHO	
CARGO: Professor de Segundo Ciclo	MATRÍCULA: 001300
ESPECIALIDADE: Classe "A"	NÍVEL: "II"
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 101.469.544-91

• Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018.....	RR\$ 5.890,02
• Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018.....	RR\$ 1.250,06
• Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018.....	R\$ 589,00
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 7.729,08

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara - Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/017414/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: PEDRINA ROSALINA RODRIGUES BARROS (CPF Nº 227.148.553-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINÓPOLIS - FMPS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. PEDRINA ROSALINA RODRIGUES BARROS, CPF nº 227.148.553-34, RG nº 681.228-PI, nascida em 22/02/1962, matrícula nº 290, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Itainópolis-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCDXXI, de 21 de setembro de 2017 (fl. 3 da peça

nº 13 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 16 do processo eletrônico – INFAP 509/2019) com o parecer ministerial (peça nº 17 do processo eletrônico – PARJP 6980/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 133/2017 (fl. 2 da peça nº 13 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.747,04 (três mil, setecentos e quarenta e sete reais e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento de acordo com o art. 1º da Lei nº 295 de 03/03/2017 que dispõe sobre o reajuste do vencimento dos profissionais do Magistério da Educação escolar básica do Município de Itainópolis em 2017 e dá outras providências	R\$ 3.747,04
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.747,04

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/022539/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO ACI GOMES CAMPELO (CPF Nº 077.824.113-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor, Sr. FRANCISCO ACI GOMES CAMPELO, CPF nº 077.824.113-00, RG nº 168.697 - PI, nascido em 05/08/1955, matrícula 0273953, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe “II”, Padrão “A”, lotado na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arribo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 195, de 17 de outubro de 2018 (fl. 77 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 14644/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJP 6978/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1463/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 73 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.820,64 (dois mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 2.750,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
G R A T I F I C A Ç Ã O ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 70,56
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.820,64

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/026073/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 42/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTÔNIO JOÃO BORGES (CPF Nº 956.271.978-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor, Sr. ANTÔNIO JOÃO BORGES, CPF nº 956.271.978-20, nascido em 29/01/1957, matrícula 022463-3, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, lotado na Secretaria de Saúde, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 191, de 10 de outubro de 2018 (fls. 16/17 da peça nº 10 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 13 do processo eletrônico – REIAP0 511/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 7338/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.504/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 18 da peça nº 10 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.134,04 (mil, cento e trinta e quatro reais e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
I-VENCIMENTO	LC. 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10 ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 1.110,05
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
II - GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94.	R\$ 23,09
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.134,04

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo

recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011722/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 43/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. ALBERTO MARTINS DE SOUSA

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA LIMA SOUSA (CPF Nº 815.880.893-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por FRANCISCA MARIA LIMA SOUSA, CPF nº 815.880.893-04, RG nº 1.017.975-PI, nascida em 17/11/1933, para si, devido ao falecimento de seu esposo, ALBERTO MARTINS DE SOUSA, CPF nº 160.121.273-91, RG nº 357.619-PI, matrícula nº 039028-3, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe III, Referência “A”, ocorrido em 09/08/2015, com fulcro na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 87, de 10 de maio de 2018 (fl. 68 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 2293/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico - PARRRB 5729/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria-GP nº 02/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 02 de janeiro de 2018 (fl. 67 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão)

concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.913,98 (quatro mil, novecentos e treze reais, noventa e oito centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 6.410/2013	R\$ 4.650,32
GIA	ART. 28 DA LC Nº 62/05	R\$ 370,90
	Subtotal	R\$ 5.021,22
DESCONTO PENSÃO PREVIDENCIÁRIA	ART. 40, § 7º DA CF/88	R\$ -107,24
TOTAL		R\$ 4.913,98

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01 de outubro de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001927/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 44/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JOSELINA FIRMO DE MOURA (CPF Nº 239.826.833-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. JOSELINA FIRMO DE MOURA, CPF nº 239.826.833-00, RG nº 251.969-PI, nascida em 03/05/1959, matrícula 007828, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C3”, lotada na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro/Norte - SDU, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.278, de 10 de maio de 2018 (fl. 75 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 14727/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJP 6989/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 757/2018 (fls. 69/70 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.273,75 (mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTOS, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.746/08 C/C A LEI MUNICIPAL Nº 4.885/16	R\$ 1.273,75
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.273,75

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: N.º. TC/017698/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 45/2019 - GDC

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONCURSO

PÚBLICO DE EDITAL Nº 002/2016 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

DENUNCIANTE: DENÚNCIA ANÔNIMA

DENUNCIADO: FRANCISCO PESSOA DA SILVA (EX-PREFEITO DE MONSENHOR GIL)

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata-se de denúncia anônima com pedido de liminar inaudita altera pars em face do Sr. Francisco Pessoa da Silva, ex-prefeito do município de Monsenhor Gil/PI (exercício 2016), referente a possíveis falhas no concurso público sob o edital nº 002/2016.

Dentre tais falhas, citam-se: ausência do envio da documentação referente ao certame, em desconformidade ao art. 4º da Resolução TCE-PI nº 907/09; não cumprimento dos prazos de encaminhamento da documentação referente ao certame, descumprindo os arts. 3º e 4º da Resolução TCE-PI nº 907/09; não comprovação da existência de autorização na LDO/2015, bem como a respectiva dotação orçamentária; edital com ofertas de vagas superior às vagas existentes em lei para os cargos de agente comunitário de saúde, auxiliar de saúde bucal, dentista e enfermeiro; ausência de esclarecimentos sobre as atribuições inerentes aos cargos, não menção da lei criadora dos cargos.

Para assegurar a ampla defesa e o contrário, procedeu-se à citação dos Denunciados para que apresentassem suas justificativas (Peças nº 10/11). Conforme Certidão acostada à Peça nº 22, o Sr. Ismael Gabriel Pereira (Representante da Empresa Gabriel & Gabriel, Projetos e Serviços Ltda.) apresentou suas justificativas em tempo hábil. Contudo, o Sr. Francisco Pessoa da Silva (Ex-Prefeito do Município de Monsenhor Gil) não apresentou seus argumentos.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Diretoria de Fiscalização para produção de seu relatório técnico, sendo este acostado à peça nº 28. Conforme a análise proporcionada pela Divisão Técnica, afirma-se que o referido certame fora objeto de fiscalização deste TCE, e, não havendo a retificação dos vícios, fora proferido o Acórdão nº 2.721/17.

Em sede de defesa, o representante da empresa Gabriel & Gabriel Consultoria, Projetos e Serviços Ltda. informou que a intenção do denunciante foi tentar desqualificar a empresa, e que o referido concurso obedeceu à lei. Por fim, afirmou que não poderia enviar ao sistema Licitações Web a documentação referente ao concurso, visto que apenas alguns funcionários autorizados da Prefeitura possuíam senhas para inserir as informações no sistema.

Inobstante os argumentos utilizados, afirma-se que a Divisão de Registro de Atos de Pessoal compreendeu que o objeto do presente processo encontra-se esgotado. Da mesma maneira, o Ministério Público de Contas ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica, baseando-se seu parecer no art. 236-A, c/c art. 246, XI e art. 402, I, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DRAP e pelo MPC, determino monocraticamente:

O arquivamento da presente denúncia, nos termos do art. 236-A, c/c art. 246, XI e art. 402, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/11).

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/003800/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 46/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS ROCHA BEZERRA (CPF Nº 343.394.851-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA BEZERRA, CPF nº 343.394.851-87, RG nº 604.496 - PI, nascida em 03/07/1961, matrícula 0741124, ocupante do cargo de Professora, Classe "SL", Nível "I", lotada na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 217, de 22 de novembro de 2018 (fl. 17 da peça nº 10 do processo eletrônico – Reposta a ofícios deste TCE).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 12 do processo eletrônico – REIAPO 530/2019) com o parecer ministerial (peça

nº 13 do processo eletrônico – PARRRB 5760/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.884/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 16 da peça nº 10 do processo eletrônico – Reposta a ofícios deste TCE), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.453,43 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 3.326,48
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 126,95
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.453,43

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001553/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 47/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. LINO CAMPOS MOREIRA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES CARVALHO MOREIRA (CPF Nº 675.316.523-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA DE LOURDES CARVALHO MOREIRA, CPF nº 675.316.523-15, RG nº 722.074-SSP-PI, nascida em 01/08/1938, para si, devido ao falecimento de seu esposo, LINO CAMPOS MOREIRA, CPF nº 053.768.823-49, RG nº 65.547-SSP-PI, matrícula nº 037942-5, servidor inativo do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER-PI, no cargo de Trabalhador Braçal, Nível “E”, Classe III, ocorrido em 04/07/2017, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei nº 8.213/1991, art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003 e art. 3º, parágrafo único da EC nº 47/2005 para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 156, de 21 de agosto de 2018 (fl. 84 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 2286/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARJPJ – 7019/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria-GP nº 1430/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 22 de maio de 2018 (fl. 80 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.317,03 (mil, trezentos e dezessete reais e três centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO PROPORCIONAL (30/35 AVOS)	LEI Nº 6.856/16 C/C LEI Nº 9.931/16	R\$ 911,92
VPNI - URP	LC Nº 33/03	R\$ 272,18
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 132,93
TOTAL		R\$ 1.317,03

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 04 de julho de 2017.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara - Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002492/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA (CPF Nº 375.185.263-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE TERESINA - IMPT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MARIA DO SOCORRO FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA, CPF nº 375.185.263-87, RG nº 729.921-SSP- PI, nascida em 24/12/1951, matrícula 002724, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C3”, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.371, de 27 de setembro de 2018 (fl. 59 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 14774/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 6115/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno

do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.560/2018 (fls. 54/55 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.311,96 (mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO, CONFORME A LC MUNICIPAL Nº 3.746/2008 C/C A LEI MUNICIPAL Nº 5.255/2018	R\$ 1.311,96
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.311,96

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/023948/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRA. MARIA GERCY DE ARAÚJO LEMOS

INTERESSADO: JAIME DA ROCHA LEMOS (CPF Nº 036.261.803-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por JAIME DA ROCHA LEMOS, CPF nº 036.261.803-87, RG nº 60.739-PI, nascido em 06/02/1946, para si, devido ao falecimento de sua esposa, MARIA GERCY DE ARAÚJO LEMOS, CPF nº 429.181.463-15, RG nº 164.029-PI, matrícula nº 035525-9, servidora do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “I”, Nível “A”, ocorrido em 16/02/2017, com fulcro na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no

Diário Oficial do Estado do Piauí nº 156, de 21 de agosto de 2018 (fl. 79 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 2279/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARRRB – 5748/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria-GP nº 1403/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 08 de maio de 2018 (fl. 75 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.074,65 (mil, setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 6.560/2014	R\$ 1.050,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 24,65
TOTAL		R\$ 1.074,65

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 16 de março de 2017.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/022348/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 50/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA VIRLENE DIAS DA SILVA (CPF Nº 661.725.863-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MARIA VIRLENE DIAS DA SILVA, CPF nº 661.725.863-00, RG nº 951.015-PI, nascida em 05/04/1968, matrícula 4111-1, ocupante do cargo de Professora Classe “A” – Especialidade Superior “AS”, 40 horas, Nível VIII, lotada na Secretaria Municipal de Altos-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 e no art. 24 da Lei Municipal nº 304/13, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDLXXXVIII, de 01 de junho de 2018 (fl. 65 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP0 14729/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 5746/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GB-PMA Nº 053/2018 – ALTOS PREVIDÊNCIA (fl. 64 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.857,81 (três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS COM PARIDADE	
VENCIMENTO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 251/2010 (PLANO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO) C/C LEI MUNICIPAL Nº 385/2018, DE 28/02/2018.	RRS 3.857,81
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 3.857,81

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/026077/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 51/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: GONÇALINA GOMES MONTEIRO SILVA (CPF Nº 200.088.213-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. GONÇALINA GOMES MONTEIRO SILVA, CPF nº 200.088.213-72, RG nº 95.114-PI, nascida em 08/10/1950, matrícula 021484-1, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe III, Padrão “E”, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 191, de 10 de outubro de 2018 (fl. 18 da peça nº 11 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 13 do processo eletrônico – REIAP0 541/2019) com o parecer ministerial (peça nº 14 do processo eletrônico – PARMMV 5764/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.535/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 20 da peça nº 11 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.314,88 (cinco mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 4.913,39
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 269,49
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 132,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.314,88

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/026076/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 52/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: EDILENE NERY BATISTA DA SILVA GOMES (CPF Nº 453.414.003-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. EDILENE NERY BATISTA DA SILVA GOMES, CPF nº 453.414.003-72, RG nº 491.922-PI, nascida em 01/07/1961, matrícula 0081426, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, lotada na Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETRE, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 191, de 10 de outubro de 2018 (fl. 17 da peça nº 11 do processo eletrônico – Resposta a ofício deste TCE).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 13 do processo eletrônico – REIAP0 539/2019) com o parecer ministerial (peça nº 14 do processo eletrônico – PARRRB 5765/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.490/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 18 da peça nº 11 do

processo eletrônico – Resposta a ofício deste TCE), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.967,00 (mil, novecentos e sessenta e sete reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.540/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
G R A T I F I C A Ç Ã O ADICIONAL	ART. 65 DA LC. Nº 13/94	R\$ 43,20
VPNI- GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 192,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.967,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/018395/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 53/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: BALDOINO TIBURCIO LEITE (CPF Nº 065.361.233-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - ALEPI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS,

concedida ao servidor, Sr. BALDOINO TIBURCIO LEITE, CPF nº 065.361.233-87, RG nº 55.707-PI, matrícula 0553, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso II da CF/88 c/c a Lei nº 10.887/04, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário da Assembleia do Estado do Piauí, nº 096, de 23 de maio de 2016 (fl. 8 da peça nº 12 do processo eletrônico – Resposta a ofício deste TCE).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 14659/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 5762/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL o Ato da Mesa Diretora da ALEPI nº 251/2016 (fl. 3 da peça nº 12 do processo eletrônico – Resposta a ofício deste TCE), concessiva da aposentadoria ao servidor, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 602,02 (seiscentos e dois reais e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
9.290 dias/12.775 dias de R\$ 827,92, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da CF/88, calculados nos termos da lei nº 10.887/04	R\$ 602,02
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 602,02

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001543/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 54/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA EDITE PEREIRA DE MORAIS (CPF Nº 342.014.323-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MARIA EDITE PEREIRA DE MORAIS, CPF nº 342.014.323-00, RG nº 631.696/SSP-PI, nascida em 21/08/1964, matrícula 0754323, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 211, de 12 de novembro de 2018 (fl. 82 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 14688/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 6127/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 980/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 78 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.941,56 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.846,93
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
G R A T I F I C A Ç Ã O ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.941,56

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/026622/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 55/2019-GDC

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LIBORINA OLIVEIRA LIMA (CPF Nº 184.771.513-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. LIBORINA OLIVEIRA LIMA, CPF nº 184.771.513-34, RG nº 223.954/SSP-PI, nascida em 23/07/1948, matrícula 5941-1, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Altos-PI, com arrimo no 6º da EC nº 41/03, c/c os arts. 20 e 24 da Lei Municipal nº 304/13 c/c o art. 172 da Lei Municipal nº 87/2013, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMCDLXXVIII, de 18 de dezembro de 2017 (fl. 2 da Peça nº 12 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE).

O primeiro Ato Concessivo de aposentadoria da requerente foi julgada ilegal por meio do Acórdão nº 892/17, nos autos do Processo TC 013954/15, tendo em vista a ausência de documento que comprovasse a forma de ingresso no cargo em que pleiteava o benefício previdenciário e em razão do ato concessório não apresentar a fundamentação legal das parcelas que compunham os proventos.

Os gestores do Fundo Municipal de Previdência de Altos-PI encaminharam um novo Ato Concessório de aposentadoria da servidora (Portaria nº 359/17 – fls. 17 e 18 da Peça nº 2 – Ofício de encaminhamento) e a Portaria GB-PMA nº 189/10 que nomeou a servidora para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (fls. 19

e 20 da Peça nº 2). Posteriormente, foi encaminhada, por meio do Ofício nº 149/19 (fl. 01 da Peça nº 12), a cópia da edição MMMCDLXXVIII do Diário Oficial dos Municípios, onde ocorreu a publicação da Portaria nº 359/17 (fl. 12 da Peça nº 2).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 15 do processo eletrônico – INFRET 28/2019) com o parecer ministerial (peça nº 16 do processo eletrônico – PARRRB 5776/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 359/2017 (fls. 17 e 18 da Peça nº 2 – Ofício de encaminhamento), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.166,10 (mil, cento e sessenta e seis reais e dez centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
VENCIMENTO (SETEMBRO/2014), CONFORME ART. 37, DA LEI MUNICIPAL Nº 87/03 C/C ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 330/14.	R\$ 1.014,00
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, CONFORME ART. 3º, DA LEI Nº 330/14.	R\$ 152,10
REMUNERAÇÃO (SETEMBRO/2014), CONFORME ART. 38, DA LEI MUNICIPAL Nº 87/03.	R\$ 1.166,10
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.166,10

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/026855/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 56/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA FILHO

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO SOUZA (CPF Nº 138.590.723-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA DE FÁTIMA CARVALHO SOUZA, CPF nº 138.590.723-15, RG nº 251.649/SSP-PI, nascida em 17/07/1954, para si, devido ao falecimento de seu esposo, JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA FILHO, CPF nº 066.891.833-00, RG nº 223.812/SSP-PI, matrícula nº 083231-6, servidor do quadro de pessoal do Instituto de Metrologia do Piauí - IMEPI, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “I”, padrão “C”, ocorrido em 17/04/2014, com fulcro na Lei nº 5.743/15, c/c LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 220, de 27 de novembro de 2017 (fl. 30 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 2320/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARJPJ – 7041/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria-GP nº 1.788/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 20 de setembro de 2017 (fl. 29 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 778,22 (setecentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 6.399/2013	R\$ 756,62
ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO	LEI Nº 13/94 C/C LC Nº 33/03	R\$ 21,60
TOTAL		R\$ 778,22

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 09 de junho de 2014.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015996/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 57/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SONIA MARIA SILVA COSTA (CPF Nº 339.593.903-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse da servidora, Sra. SONIA MARIA SILVA COSTA, CPF nº 339.593.903-00, RG nº 582.861/SJSP-PI, nascida em 19/07/1963, matrícula nº 11221, ocupante do cargo de Professora, Classe SE, Nível VIII, lotada na Secretaria de Educação do Município de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03, art. 40, § 5º da CF/88 e art. 39 da Lei nº 2.192/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 1334, de 20 de janeiro de 2015 (fl. 32 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 14786/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 5810/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 011/2015 (fls. 30 e 31 da peça nº 2 do processo eletrônico –

Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.738,44 (cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12 que altera o anexo IV da Lei Municipal nº 2.560/10	R\$ 3.957,54
GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO	Art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$ 989,39
GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA	Art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do município de Parnaíba/PI	R\$ 791,51
TOTAL DE PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.738,44

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/018786/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 58/2019-GDC

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FIRMINA MARIA DA CONCEIÇÃO (CPF Nº 239.710.453-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PARNAÍBA - IPMP

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Trata o processo de REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR

IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. FIRMINA MARIA DA CONCEIÇÃO, CPF nº 239.710.453-91, RG nº 383.715-PI, nascida em 01/06/60, matrícula 11665, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo nos art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 39 da Lei nº 2.192/05 e art. 40, § 5º da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 1.356, de 17 de abril de 2015 (fl. 15 da Peça nº 2 do processo eletrônico – Revisão de Proventos).

No primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora, Portaria nº 193/2010 (Peça 10 do Processo TC 02262/2013), que foi julgado legal por meio do Acórdão nº 1.066/15 (fls. 01/02 da Peça 37 do Processo TC 02262/2013), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 139, de 28/07/2015, a servidora foi inativada no cargo de Professora, código 611 – nível VII, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Parnaíba, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “a” e § 5º da CF/88, com proventos a receber no valor de R\$ 1.580,46 (mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos). Ademais, esta Corte de Contas ressaltou que a interessada preenchia os requisitos da regra do art. 6º da EC nº 41/03, que lhe garante a paridade e a integridade.

Após a concessão da Aposentadoria, o Instituto de Previdência do Município de Parnaíba expediu a Portaria nº 683/2015, que retifica a fundamentação jurídica e o cálculo da Portaria nº 193/10 conforme determinação do TCE/PI, aposentando a servidora Firmina Maria da Conceição com fundamento nos art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 39 da Lei nº 2.192/05 (RPPS de Parnaíba) e art. 40, § 5º da CF/88, garantindo-lhe os benefícios da integridade e paridade no cálculo dos proventos.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFAP 14655/2019) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico – PARJPI 7022/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Retificadora nº 683/2015 (fls. 13 e 14 da peça nº 2 do processo eletrônico – Revisão de Proventos), concedendo aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.580,46 (seis mil, trinta e seis reais e oitenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO, DE ACORDO COM O ARTIGO 49 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.366/92 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI	R\$ 1.170,71
GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 73 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.366/92 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI	R\$ 409,75
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.580,46

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: Nº. TC/014970/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 59/2019 - GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

DENUNCIANTE: SR.^a ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (ATUAL GESTORA)

DENUNCIADA: SR.^a LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO (EX-PREFEITA DE COLÔNIA DO GURGUÉIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas, formulada pela Sr.^a Alcilene Alves de Araújo, atual gestora do município de Colônia do Gurgueia, em face da Sr.^a Lisiane Franco Rocha Araújo (Ex-prefeita do município de Colônia do Gurgueia) tendo como objeto a irregularidade na aquisição de combustíveis.

A representada foi regularmente citada, apresentando defesa tempestivamente, conforme certidão acostada à peça 08. Em sequência, após conhecimento da defesa por parte do relator, os autos foram encaminhados à DFAM, na qual verificou que o Relatório Fiscalização de Análise da Prestação de Contas do Município de Colônia do Gurgueia - exercício de 2016, peça 29, item 2.1.1.1.2-I, fls. 24/25 - TC - 002940/2016 cuida da análise do gasto total de combustível realizado pelo referido município naquele exercício, estando incluso na análise, o gasto ensejador da presente representação, qual seja, o da nota de empenho nº 1212009.

Em sede de contraditório, à peça 59, item 2.2.1.2-I, fls. 19/20, verifica-se que a irregularidade na aquisição de combustíveis e lubrificantes não foi sanada, sendo proferida decisão nos termos do Acórdão nº 1869/18, à peça 82.

Em razão disso, a DFAM entende que uma nova análise de um fato já analisado, ainda que em

conjunto com outros fatos estranhos, torna-se impossível devido ao princípio do Non Bis In Idem.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (peça 14), esse ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica, e opinou pelo arquivamento da presente representação.

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAM e pelo MPC, determino monocraticamente:

O arquivamento da presente representação, com fulcro no princípio Non Bis In Idem, nos termos do art. 236-A, c/c art. 246, XI e art. 402, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/11).

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de março de 2019.

Assinado digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001640/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 60/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IRACEMA FERREIRA DE SOUSA SANTIAGO (CPF Nº 347.763.463-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. IRACEMA FERREIRA DE SOUSA SANTIAGO, CPF nº 347.763.463-20, RG nº 582.537-SSP/PI, nascida em 26/12/1961, matrícula nº 049008-3, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, lotada na Secretaria de

Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 185, de 02 de outubro de 2018 (fl. 181 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 14818/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 6182/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2231/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 180 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.055,04 (quatro mil, cinquenta e cinco reais e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.960,41
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.055,04

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003961/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 61/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: ANA BATISTA DE SOUSA (CPF Nº 498.644.833-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE ESPERANTINA - FMPS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, de interesse da servidora, Sra. ANA BATISTA DE SOUSA, CPF nº 498.644.833-15, RG nº 1.282.851-SSP/PI, nascida em 14/06/1951, matrícula nº 1010, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, lotada na Prefeitura Municipal de Esperantina, com arrimo art. 40, § 1º, III, alínea “b”, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCXLVIII, de 27 de agosto de 2018 (fl. 32 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 14876/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 7066/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 126/2018 (fls. 30-31 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO, DE ACORDO COM O ART. 55 DA LEI Nº 847/93, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/PI	R\$ 1.014,00
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DE ACORDO COM O ART. 80 DA LEI Nº 847/93, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/PI	R\$ 101,40
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.115,40
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 – CÁLCULO PELA MÉDIA	R\$ 993,25

PROPORCIONALIDADE – 85,59%	R\$ 850,12
BENEFÍCIO LIMITADO AO MÍNIMO	R\$ 954,00

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003625/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 62/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ELIZABETE DA SILVA ROCHA (CPF Nº 256.502.543-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse da servidora, Sra. ELIZABETE DA SILVA ROCHA, CPF nº 256.502.543-20, RG nº 703.680-SSP/PI, nascida em 22/11/1964, matrícula nº 0746363, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 175, de 18 de setembro de 2018 (fl. 141 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 14867/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 7067/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual

nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2463/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 140 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.178,80 (mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.142,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC. Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.178,80

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: Nº. TC/014976/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 63/2019 - GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

DENUNCIANTE: SR.ª ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (ATUAL GESTORA)

DENUNCIADA: SR.ª LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO (EX-PREFEITA DE COLÔNIA DO GURGUÉIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas, formulada pela Sr.ª Alcilene Alves de Araújo, atual gestora do município de Colônia do Gurgueia, em face da Sr.ª Lisiane Franco Rocha Araújo (Ex-prefeita do município de Colônia do Gurgueia) tendo como objeto a irregularidade na aquisição de combustíveis.

A representada foi regularmente citada, apresentando defesa tempestivamente, conforme certidão acostada à peça 08. Em sequência, após conhecimento da defesa por parte do relator, os autos foram encaminhados à DFAM, na qual verificou a existência de um Relatório de Fiscalização de Análise da Prestação de Contas do Município de Colônia do Gurgueia, no exercício de 2016 (peça 29, item 2.1.1.1.2-I, fls. 24/25 - TC - 002940/2016), onde foi analisado o gasto total de combustível realizado pelo referido município no exercício de 2016, estando assim, o gasto ensejador da presente representação, incluso na análise.

Em razão disso, a DFAM entende que uma nova análise de um fato já analisado, ainda que em conjunto com outros fatos estranhos, torna-se impossível devido ao princípio do Non Bis In Idem.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (peça 14), esse ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica, e opinou pela improcedência e arquivamento da presente representação, haja vista que os fatos narrados já foram analisados anteriormente, conforme Acórdão 1.869/2018.

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAM e pelo MPC, determino monocraticamente:

O arquivamento da presente representação, com fulcro no princípio Non Bis In Idem, nos termos do art. 236-A, c/c art. 246, XI e art. 402, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/11).

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de março de 2019.

Assinado digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: Nº. TC/014975/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 64/2019 - GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

DENUNCIANTE: SR.^a ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (ATUAL GESTORA)DENUNCIADA: SR.^a LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO (EX-PREFEITA DE COLÔNIA DO GURGUÉIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas, formulada pela Sr.^a Alcilene Alves de Araújo, atual gestora do município de Colônia do Gurgueia, em face da Sr.^a Lisiane Franco Rocha Araújo (Ex-prefeita do município de Colônia do Gurgueia) tendo como objeto a irregularidade na concessão diária em benefício da ex-prefeita e do seu vice-prefeito, para custear viagem ao município de Teresina/PI.

A representada foi regularmente citada, apresentando defesa tempestivamente, conforme certidão acostada à peça 08. Em sequência, após conhecimento da defesa por parte do relator, os autos foram encaminhados à DFAM, na qual constatou que os gastos referidos na representação foram objetos de análises da prestação de contas do município de Colônia do Gurgueia, referente ao exercício de 2016 (TC/002940/2016), conforme alegado na defesa

Em razão disso, a DFAM entende que não é possível uma nova análise de um mesmo fato, levando em consideração o princípio do Non Bis In Idem, cujo significado “ninguém deve ser processado e punido duas vezes pela prática da mesma infração penal”, ainda que surjam novas provas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (peça 14), esse ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica, e opinou pela procedência e arquivamento da presente representação tendo em vista os fatos narrados já terem sido analisados nesta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAM e pelo MPC, determino monocraticamente:

O arquivamento da presente representação, com fulcro no princípio Non Bis In Idem, nos termos do art. 236-A, c/c art. 246, XI e art. 402, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/11).

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina
- Piauí, 13 de março de 2019.

Assinado digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004147/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 65/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSALICE ALBUQUERQUE LOIOLA (CPF Nº 273.309.823-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. ROSALICE ALBUQUERQUE LOIOLA, CPF nº 273.309.823-34, RG nº 693.831-SSP/PI, nascida em 26/04/1965, matrícula 075271-1, ocupante do cargo Professor 40 horas, Classe “SE”, nível IV, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, art. 40, § 5º CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 10, de 13 de janeiro de 2017 (fl. 53 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 14831/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 5825/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 002/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 52 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.587,71 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.587,71

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011997/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 66/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DA ROCHA RAMOS (CPF Nº 704.614.813-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, regra de transição da EC nº 47/05, de interesse da servidora, Sra. MARIA APARECIDA DA ROCHA RAMOS, CPF nº 704.614.813-91, RG nº 378.035/SSP-PI, nascida em 13/10/1958, matrícula nº 1765-7, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível VIII, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, II, “a”, § 5º da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 2094, de 25 de abril de 2018 (fl. 55 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 14839/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJP 7071/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 585/2018 (fls. 53-54 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 8.300,97 (oito mil, trezentos reais e noventa e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	
VERBA	VALOR
VENCIMENTO, DE ACORDO COM O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.701/12 QUE ALTERA O ANEXO IV DA LEI MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI Nº 2.560/2010	R\$ 5.724,81
GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 73 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.366/1992 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI	R\$ 1.431,20
GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 65 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.560/2010 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI	R\$ 1.144,96
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 8.300,97

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
26/03/2019 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h****PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 009/2019****CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003135/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Walfredo Val de Carvalho Filho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/015600/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o Presidente da Câmara Municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio, essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Valença do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Getúlio Gomes Maciel - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Graciane Pimentel de Sousa (OAB/PI nº 5.809) - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 07 da peça 17). TC/011304/2016 - Representação sobre suposta irregularidade na uniformização dos critérios de avaliação dos entes públicos quanto ao atendimento das exigências da Lei de Acesso à Informação, de modo a evitar avaliações incongruentes realizadas pelos diversos órgãos de controle da Administração Pública pela Prefeitura Municipal de Valença do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Walfredo Val de Carvalho Filho - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2222/2016 (peça 16). TC/008811/2016 - Representação sobre

suposta irregularidade na administração municipal da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Walfredo Val de Carvalho Filho - Prefeito municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 10). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2898/2016 (peça 25). TC/018934/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web), essenciais a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Walfredo Val de Carvalho Filho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 15). TC/019978/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades no pagamento de serviços de transporte escolar no município, o qual teria se realizado em período de férias e suspensão da atividade escolar no município de Valença do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Walfredo Val de Carvalho Filho - Prefeito Municipal, e Ilana Maria dos Reis Caetano - Secretária Municipal de Educação. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 11, e Secretária Municipal de Educação - fl. 04 da peça 11). RESPONSÁVEL: WALFREDO VAL DE CARVALHO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração - fl. 13 da peça 46) RESPONSÁVEL: ILANAMARIADOSREISCAETANO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE VALENCA DO PIAUI Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 50) RESPONSÁVEL: ANNA PAULA SOUSA MENDES GOMES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE VALENCA DO PIAUI Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 51) RESPONSÁVEL: GETÚLIO GOMES MACIEL - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE VALENCA DO PIAUI Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 03 da peça 61)

TC/005143/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Genivaldo Santos Irineu - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/013519/2015 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015 (SAGRES-FOLHA), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Genivaldo Santos Irineu - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.371/2015 (peça 17). TC/002408/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRESCONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web), essenciais a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Genivaldo Santos Irineu - Prefeito Municipal. RESPONSÁVEL: GENIVALDO SANTOS IRINEU - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 08 da peça 41 e fl. 06 da peça 42) RESPONSÁVEL: SOLANGE DOMINGAS DOS SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 05 da peça 45) RESPONSÁVEL: ADAILTON VIEIRA DE SÁ - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 05 da peça 47) RESPONSÁVEL: VERONICE MARIA DA CONCEIÇÃO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA

DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 10 da peça 48)

DENÚNCIA

TC/000212/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Alvimar Oliveira de Andrade - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades quanto ao pagamento ilegal de Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, a determinados servidores comissionados. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fls. 03/04 da peça 23)

TC/015196/2017

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Leôncio Leite de Sousa - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO Objeto: Denúncia sobre suposta redução de carga horária e contratação ilegal de Professores no Município de Pedro Laurentino-PI. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado)

REPRESENTAÇÃO

TC/001342/2018

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Josimar João de Oliveira - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Objeto: Representação em decorrência da omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 06 da peça 08)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
(CONS. LUCIANO NUNES)
QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006141/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Maria do Socorro de Sousa Moura - Coordenadora; e Raimunda Marival Silva Araújo - Coordenadora Unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE IX - PICOS RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO DE SOUSAMOURA - De: 01/01/17 à COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) 14/02/17 Sub-unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE IX - PICOS Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 06 da peça 17) ; Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 09 da peça 18) RESPONSÁVEL: RAIMUNDA MARIVAL SILVA ARAÚJO - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) De: 15/02/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE IX - PICOS Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: fl. 08 da peça 18) ; Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 02 da peça 31)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/22410/2012

**ADMISSÃO DE PESSOAL
(CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 002/2012)**

Interessado(s): Luis Coelho da Luz Filho - ex-Prefeito Municipal; e Gilberto José de Melo - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: ex-Prefeito Municipal - fl. 07 da peça 17) ; Ronniêlio José de Sousa (OAB/PI nº 7.543) e outro (Procuração: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paulistana - fl. 04 da peça 65) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº

6.544) (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 69)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005303/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Aderivaldo Coelho de Andrade - Secretário Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA RESPONSÁVEL: ADERIVALDO COELHO DE ANDRADE - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA RESPONSÁVEL: ADERIVALDO COELHO DE ANDRADE - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Procuração - fl. 02 da peça 16)

TC/005305/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Dalberto Rocha de Andrade - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JATOBA DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/017693/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e DOCUMENTAÇÕES WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Jatobá do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Francisco das Chagas Rodrigues de Sousa - Presidente da Câmara Municipal. RESPONSÁVEL: DALBERTO ROCHA DE ANDRADE - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JATOBA DO PIAUI Advogado(s): Suêllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Procuração - fl. 12 da peça 23) RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ ANDRADE SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade

Gestora: FUNDEB DE JATOBA DO PIAUI Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB-PI nº 5.942) (Procuração - fl. 07 da peça 24) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JATOBA DO PIAUI

DENÚNCIA

TC/017555/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis - Prefeito Municipal/ Denunciado; e Lucileide de Carvalho Veloso Costa - Secretária de Gestão e Planejamento/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no pagamento a Policiais Militares. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 03 da peça 11)

TC/017556/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis - Prefeito Municipal/ Denunciado; e Lucileide de Carvalho Veloso Costa - Secretária de Gestão e Planejamento/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação de serviços sem licitação e pagamento indevido. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 03 da peça 11)

TC/017557/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal/ Denunciado; e Lucileide de Carvalho Veloso Costa - Secretária de Gestão e Planejamento/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação de serviços sem o devido processo licitatório. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/ Denunciado - fl. 03 da peça 11)

TC/017558/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis - Prefeito Municipal/ Denunciado; e Lucileide de Carvalho Veloso Costa - Secretária de Gestão e Planejamento/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação de funcionários públicos. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/ Denunciado - fl. 03 da peça 11)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002950/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Carlos Gomes de Oliveira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/017719/2016 - Denúncia com pedido de Medida Cautelar sobre supostas irregularidades na administração municipal de Dirceu Arcoverde-PI (exercício financeiro de 2016).

Denunciado(s): Carlos Gomes de Oliveira – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 13 da peça 08). TC/013887/2016 - Representação sobre a necessidade de uniformização dos critérios de avaliação dos entes públicos quanto ao atendimento das exigências da Lei de Acesso à Informação, de modo a evitar avaliações incongruentes realizadas pelos diversos órgãos de controle da Administração Pública. Representado(s): Carlos Gomes de Oliveira – Prefeito Municipal. RESPONSÁVEL: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 64) RESPONSÁVEL: MANOEL ALVES DE SANTANA NETO - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 64) RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA GOMES ASSIS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE DIRCEU ARCOVERDE Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 64) RESPONSÁVEL: ZENILDES GOMES DE OLIVEIRA ANTUNES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE DIRCEU ARCOVERDE RESPONSÁVEL: NITA DE SOUSA GOMES DE OLIVEIRA - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 31/05/16 Sub-unidade Gestora: FMAS DE DIRCEU ARCOVERDE RESPONSÁVEL: MÁRCIA DE SOUSA GOMES - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/06/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMAS DE DIRCEU ARCOVERDE RESPONSÁVEL: ZENILDES GOMES DE OLIVEIRA ANTUNES - UMS (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS - RAUL ANTUNES DE MACEDO / DIRCEU ARCOVERDE RESPONSÁVEL: ABI BALDUINO DE CASTRO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE DIRCEU ARCOVERDE

TOTAL DE PROCESSOS - 14 (quatorze)